



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917869 - SP (2024/0195508-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROGERIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 68 do Código Penal, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

2. No caso dos autos, na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada na fração de 1/5 em razão da reincidência específica.

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.172, "a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso", o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917869 - SP (2024/0195508-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROGERIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 68 do Código Penal, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

2. No caso dos autos, na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada na fração de 1/5 em razão da reincidência específica.

3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.172, "a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso", o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 1.158-1.160, que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício, fixando a pena de 12 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão no regime fechado e 1.839 dias-multa.

Nas razões deste recurso, o Órgão ministerial sustenta a ausência de constrangimento ilegal porque a fração aplicada na segunda fase da dosimetria da pena estaria devidamente fundamentada.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja restabelecido o julgado de fls. 1.121-1.123.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão recorrida, o agravado foi condenado às penas de 13 anos, 10 meses e 7 dias de reclusão no regime fechado e 2.065 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, em atenção ao art. 647-A do Código de Processo Penal, constata-se que o julgado do Tribunal de origem possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 176-179):

Quanto às penas aplicadas para o réu Paulo, a sentença merece reparo.

A MMª Juíza, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto nos artigos 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza de parte da droga apreendida, **considerando que o acusado possui condenação transitada em julgado em data posterior aos fatos tratados neste processo, revelando conduta social inadequada e personalidade voltada à prática de crimes**, e considerando ainda que o acusado possuía participação de destaque na organização criminosa, sendo o responsável pelo abastecimento do ponto de tráfico dos corréus, **fixou a pena-base acima do mínimo, em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico, e em 04 anos de reclusão e pagamento de 933 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de associação para o tráfico**. Todavia, neste ponto, entendo que referido aumento não se mostrou adequado, pois, a despeito da natureza de parte dos entorpecentes (“crack” substância que gera dependência química rápida e pode levar o usuário a óbito

em pouco tempo de uso), a quantidade de droga apreendida não foi demasiadamente elevada a fim de justificar um aumento na pena-base.

Assim, nesta etapa, considerando que o réu possui **personalidade voltada à prática de crimes (fls. 630/631)** e considerando que **ele possuía participação de destaque na organização criminosa**, evidenciando, portanto, uma maior reprovabilidade da conduta, mas não sendo desfavoráveis a ele as demais circunstâncias judiciais, **entendo mais adequado o aumento de 1/4, resultando em 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico, e em 03 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de associação para o tráfico.**

Na **segunda fase**, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 543/544), a sentenciante majorou as penas em 1/4. No entanto, tendo o réu apenas **uma condenação transitada em julgado apta a caracterizar reincidência, mas sendo ela específica com relação ao crime de tráfico, entendo mais adequado o aumento de 1/5 para o crime de tráfico e de 1/6 para o crime de associação para o tráfico**, resultando, agora, em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico, e em 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 1020 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de associação para o tráfico.

Nesse ponto, não prospera a pretensão da Defesa de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o réu não confessou os fatos na Delegacia, nem em Juízo, mas, ao contrário, alegou não ter nenhum envolvimento com as drogas apreendidas, bem como desconhecer os demais corréus.

Igualmente, não há que se falar em reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, pois o acusado não era menor de 21 anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 14.04.1982.

Já na terceira fase, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, uma vez que os delitos foram praticados em concurso com adolescente, a magistrado corretamente aumentou as penas em 1/6, resultando, agora, em 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico, e em 05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão e pagamento de 1190 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para o crime de associação para o tráfico. Reconhecido o concurso material entre os crimes, as penas foram somadas, totalizando, agora, 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 2065 dias-multa, no valor unitário mínimo. (grifo próprio)

Como se observa, o Tribunal de origem elevou a pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, considerando a maior reprovabilidade da conduta pelo fato de o agravado ocupar posição de destaque em organização criminosa e por possuir personalidade voltada à prática de crimes.

No que concerne à personalidade, a alusão a registros criminais do agravado não é suficiente para negativação da referida vetorial, conforme já reconhecido por esta Corte Superior.

Com efeito:

Nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

(AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Na segunda fase, que é objeto do agravo regimental ora examinado, a pena foi aumentada na fração de 1/5 em razão da reincidência específica do agravado.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.172, "a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso", o que não ocorreu no presente caso.

Passa-se ao redimensionamento da pena.

Afastada a valoração da personalidade, a pena-base fica estabelecida em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 563 dias-multa para o tráfico de drogas, e 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 788 dias-multa para o delito de associação para o tráfico.

Em relação ao crime de tráfico, na segunda fase, incide o aumento de 1/6, resultando em 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 657 dias-multa e, para o crime de associação para o tráfico, em 3 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão e 919 dias-multa.

Por fim, diante da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343 /2006, as penas são aumentadas em 1/6, totalizando 7 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão e 767 dias-multa para o tráfico, e 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 1.072 dias-multa ao delito de associação.

Reconhecido o concurso material, as penas são somadas, alcançando o total de 12 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão e 1.839 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 917.869 / SP

Número Registro: 2024/0195508-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00034407820178260302 202403905903 34407820178260302

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROGERIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : THIAGO FERREIRA BARBOZA

CORRÉU : VITOR MIGUEL BERTTOLOTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO ROGERIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025